

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

A Lei nº 6.567, de 1978, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 790, de 2017, passa o seu art. 1º a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III – argilas para indústrias diversas;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários.

V – rochas ornamentais e de revestimento;” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Mineração estabelece que as rochas ornamentais sejam exploradas sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos, e há processos tramitando há 20 anos, propomos que as rochas ornamentais sejam enquadradas no regime especial previsto na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e que recebam o

mesmo tratamento dispensado a outras rochas e aos minerais de uso imediato na construção civil (agregados).

Adotado o novo regime, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais. A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada. E o resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES



CD/17596.00855-62